

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

Processo n.º 98082008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n° 74, 5° andar, inscrita no CNPJ sob n° 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Eminente Magistrada, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culminará na retificação do *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, corretamente argüiu em sua peça de bloqueio a **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse M.M.Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios

específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrita a seguir no que tange à DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE:

"... Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta. Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...)."

Com efeito, data máxima vênia, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do do processo intimação e nem decisão proferida em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** do mesmo.

Além disso, a tese de **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML)** não foi analisada, o que prejudica a defesa das oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente**. Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente e total do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se às fls. Dos autos e fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo o ônus da prova do Autor, conforme art.331,I do CPC.

Desta forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida de rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja retificada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Campo Maior, 23 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718/96

